



LEI 589/2017.

“Dispõe sobre adequação do Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com as Leis do Sistema Único de Saúde – SUS e Resoluções do Conselho Nacional Saúde e Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências”.

**DIRCEU BETTONI**, Prefeito Municipal de Paranhos Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Conselho Municipal de Saúde- SUS, de caráter Permanente, Deliberativo, Colegiado, do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, Integrante da estrutura Básica do Ministério da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90, Decreto nº 7508 de 28 de junho de 2011, Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7827 de 16 de outubro de 2012 que a regulamenta. Deliberação da CES nº 046/97, Resolução do CNS, nº 453 de 17 de junho de 2011.

**Artigo 2º** - Considerando a necessidade de aprimoramento no Controle Social no âmbito Municipal, e as demandas de composição, estruturação, organização e funcionamento do CMS, observando a Lei 8.142/90 e Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, com objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar o processo de Controle Social do SUS nos Municípios, com as Conferências de Saúde, e as Plenárias de Conselhos de Saúde, levando em conta o que disciplina a Lei Complementar 141/ 2012, e o Decreto 7508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde.

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo oito titulares e oito suplentes, dos três segmentos a seguir;

I - Do Segmento dos Usuários oito membros, quatro titulares, e quatro suplentes;

II - Do Segmento dos Trabalhadores em Saúde, quatro membros, sendo dois titulares e dois suplentes;

III - Do Segmento dos do Gestor/Prestador de serviço, quatro membros, sendo dois titulares e dois suplentes;



§ 1 - As vagas serão distribuídas da seguinte forma, sempre obedecendo à paridade, conforme a Deliberação CES nº046/97, e a Resolução CNS nº 453/2012;

I – 50% - dos membros representantes de entidades dos segmentos dos Usuários;

II – 25% - dos membros representantes dos segmentos dos Gestores/Prestadores de serviços Públicos e Privados;

III - 25% - dos membros representantes dos segmentos de Trabalhadores em Saúde.

§ 2 – A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade do conjunto da sociedade, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações;

(A)- Associações de pessoas com patologias;

(B) - Associações de pessoas com deficiências;

(C)- Entidades indígenas;

(D) - Movimentos sociais e populares, organizados;

(E) – Movimentos organizados de mulheres em Saúde;

(F) – Entidades de aposentados e pensionistas;

(G) – Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

(H) – Entidade de defesa do consumidor;

(I) – Organização de moradores;

(J) – Entidades ambientalistas;

(k) – Organizações religiosas;

(L) – Trabalhadores na área de Saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;

(M) – Comunidade científica;

(N) – Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágios, de pesquisas e desenvolvimentos;

(O) – Entidades Patronais;

(P) – Entidades dos prestadores de serviço de Saúde;

(Q) – Governo.



**Artigo 4º** - Será obrigatório a cada eleição a renovação de no mínimo 30% (trinta por cento) de suas entidades representativas.

I – A representação dos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de Saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

II - A participação do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, não é permitida no Conselho de Saúde.

III – Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao CES junto ao executivo Municipal convocar e realizar Conferencia Municipal de Saúde com objetivo estruturar o Conselho.

IV – As funções como membros do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro. Para justificativa será emitido declaração de participação nas reuniões, capacitações, conferências ou eventos do Controle Social,

V – O Conselheiro no exercício de suas funções, responderá pelos seus atos conforme a legislação vigente.

VI – Os conselheiros terão mandato de 02 (dois anos) anos.

**Artigo 5º** - Estrutura e funcionamento do Conselho.

I – Dotação Orçamentária específica no fundo Municipal de Saúde, através de uma rubrica para custear as despesas do CMS com autonomia financeira;

II – Secretaria Executiva, infraestrutura e apoio técnico para funcionamento do CMS;

III – Caberá ao Conselho de Saúde deliberar sobre sua estrutura administrativa;

IV - O Conselho de Saúde contará com uma Secretária Executiva para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, Mesa Diretora, em conformidade com o Regimento Interno que definirá sua estrutura e dimensão;

V – O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, a pauta e os materiais de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos Conselheiros com antecedência de (3) três dias, sendo as reuniões aberta ao público com espaço e horário que possibilitem a participação da sociedade;



**VI** – Além das Comissões contidas no Regimento Interno e garantidas Na Lei 8080/90, tem as Intersetoriais, podendo contar com integrantes não Conselheiros.

**VII** – O Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita pelos Titulares do Plenário respeitando expressamente a paridade da Resolução 453/2012 do CNS.

**VIII** – As decisões do CMS serão tomada com quórum simples, absoluta ou qualificada.

**(a)** Entende-se por maioria simples, o número inteiro imediatamente superior á metade dos membros presentes, paritário;

**(b)** Entende-se por maioria absoluta, o número inteiro imediatamente superior á metade mais um dos seus membros do Conselho, paritário;

**(c)** entende-se por maioria qualificada 2/3(dois terços) do total de membros do conselho, paritário.

**IX** - Qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em Lei, deverá ser proposta pelo próprio Conselho, votada em reunião plenária com quórum qualificado, para depois ser alterado em seu Regimento Interno e homologado pelo Gestor da esfera correspondente;

**X** – A cada quadrimestre deverá constar em Pauta prestação de contas pelo Secretário de Saúde em relatório detalhado da gestão, Plano de Saúde, agenda da Saúde Pactuada, montante e aplicação de recursos, serviços de rede assistencial contratada ou conveniada de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.

**XI** – O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa fundamentada, poderá solicitar Auditorias sobre as contas do Gestor do SUS mediante autorização da maioria absoluta do plenário;

**XII** – O Pleno do CMS se manifestará por meio de Deliberação, Resoluções, Recomendações e Moções.

**Artigo 6º** - Os CNS, CES, CMS tem competências definidas nas Leis e nas Conferências de Saúde para Fortalecer a participação do Controle Social, definir diretrizes para o Plano de Saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;



**I** – Anualmente Deliberar sobre aprovação ou não do Relatório de Gestão, Deliberar sobre os programas de Saúde e aprovar projetos a ser encaminhado ao Poder Legislativo, proceder à revisão periódica do Plano de Saúde;

**II** – Aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista as prioridades previstas em Leis de Diretrizes orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme a legislação vigente;

**III** – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;

**IV** – Fiscalizar os gastos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos pelo Município, Estado e União, com base no que a Lei disciplinar;

**V** – Analisar, discutir e aprovar a prestação de contas e informações Financeiras, repassadas em tempo hábil aos Fóruns do Conselho;

**VI** - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e acompanhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

**VII** – Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de Saúde, bem como apreciar recursos á respeito de Deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

**VIII** – estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas Pré Conferências e Conferências de Saúde;

**IX** – Estimular intercâmbio entre a comunidade e população, promover estudos e pesquisas sobre temas na área de Saúde, pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde SUS;

**X** - Estabelecer ações de formação, educação e comunicação em Saúde, divulgar as funções e competências do CMS, seu trabalho e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões e dos eventos;

**XI** – Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;



**XII** – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicações, bem como setores relevantes não representados nos Conselhos;

**XIII** – Acompanhar a implementação das propostas constantes do Relatório das Plenárias dos Conselhos de Saúde;

**XIV** – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Informações de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

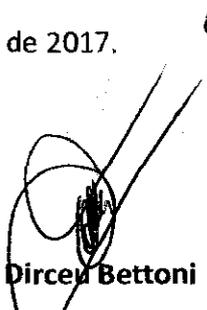
**XV**- A função de Conselheiro é de relevância pública, e, portanto garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o Conselheiro, durante o período das Reuniões e demais atividades, sendo comunicada com antecedência.

**XVI** – Enquanto no exercício de suas funções, os conselheiros terão os mesmos deveres dos demais servidores públicos municipais, aplicando-se subsidiariamente ao processo ético-disciplinar o Plano de Cargos do Servidor Público do Município de Paranhos - MS.

**Parágrafo Único** - É assegurado o livre exercício do mandato do Conselheiro, incluindo suporte jurídico, quando necessário, fortalecendo a função de conselheiro, garantindo a sua proteção legal contra assédio moral e político.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais 199 de 11 de agosto de 1997, 390 de 19 de outubro de 2007 e demais disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito, em 04 de maio de 2017.



**Dirceu Bettoni**

Prefeito Municipal